

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. Deley)

Altera os artigos 18 e 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para democratizar os processos eleitorais das entidades de administração do desporto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18-A.....

VII - estabeleçam em seus estatutos;

.....
g) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado das competições organizadas pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição;

h) direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando a própria entidade e o Brasil, da principal competição mundial da modalidade; e

i) no caso do COB e CPB, direito a votar e ser votado, em toda e qualquer Assembleia Geral, em igualdade de peso entre todos os membros, aos atletas maiores de 18 anos que tiverem participado, representando o Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, respectivamente.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....

IV - nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso VII do caput deste artigo”.
(NR)

“Art.22.....

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, exceto para as entidades de administração do desporto;

.....
§ 2º Nas entidades de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos seguintes atletas: maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto; maiores de 18 anos que já tenham sido convocados, em qualquer tempo, para representar a seleção brasileira em competições oficiais de suas respectivas modalidades; e maiores de 18 anos que já tiverem participado das competições organizadas pela entidade nos últimos doze meses que precederem a eleição”. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, o Desporto e o lazer receberam, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica na Constituição Federal. Passaram, portanto, a se constituírem obrigações do Estado e elementos indispensáveis ao pleno exercício da cidadania em nosso país.

É indubitável, tanto para observadores nacionais quanto para estrangeiros, que o esporte ocupa posição central no processo histórico de construção da nossa identidade nacional. Não se explica e não se comprehende integralmente a cultura brasileira sem a chave interpretativa do esporte como fenômeno social.

Em sintonia com a relevância do tema, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), que instituiu as normas gerais para o desporto brasileiro, em seu art. 4, § 2º dispõe que: “*A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social (...)*”.

Percebe-se, pela leitura desse dispositivo, que o legislador alçou a organização desportiva do país a um bem intangível passível de tutela pelo próprio Ministério Público. A referida organização esportiva no Brasil é estruturada pelas entidades de administração do desporto (nacionais e regionais) de cada modalidade esportiva, as quais são mais comumente conhecidas como Confederações e Federações.

Infelizmente, tornou-se praxe denúncias de fraudes em licitações e desvios de recursos públicos cedidos pelo Ministério do Esporte a confederações esportivas¹, desmandos e perpetuação de dirigentes nessas instituições², bem como a inadequação de elementos de *compliance* e eficientes mecanismos de gestão nessas entidades fundamentais para o desenvolvimento de todo o potencial do esporte em nosso país.

O ápice desse processo foi a recente prisão de Carlos Arthur Nuzman, o qual, na ocasião, exercia a presidência do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) desde 1995. Nuzman é apontado pelas investigações da Lava Jato no Rio como intermediário do pagamento de 2 milhões de reais ao senegalês Lamine Diack, presidente da Associação Internacional das Federações de Atletismo, que, em troca do dinheiro, votaria pela candidatura do Rio a sede da Olimpíada de 2016 e influenciaria outros membros africanos do Comitê Olímpico Internacional (COI) a fazer o mesmo³.

Entendemos que a origem dessas irregularidades e da atual situação de precariedade financeira do esporte brasileiro encontra-se

¹ <https://oglobo.globo.com/esportes/pf-cumpre-mandados-contra-fraudes-em-confederacoes-esportivas-19984395>. Consulta em 10/10/2017.

² <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/530115-CAMARA-PODE-INSTALAR-CPI-PARA-INVESTIGAR-IRREGULARIDADES-EM-CONFEDERACOES-ESPORTIVAS.html> Consulta em 10/10/2017.

³ <http://veja.abril.com.br/esporte/mpf-pede-prisao-preventiva-de-carlos-nuzman/> Consulta em 10/10/2017.

justamente na forma como os responsáveis pelas entidades de administração do desporto são eleitos. Atletas, técnicos e árbitros – os reais atores de todas as modalidades desportivas – ou não participam do processo eletivo em suas confederações e federações ou, quando participam, tem sem representatividade proporcional praticamente nula.

Este Projeto de Lei pretende democratizar a forma de escolha dos representantes de Confederações e Federações, alterando a forma como o colégio eleitoral dessas entidades é composto. Queremos devolver aos partícipes do espetáculo esportivo, especialmente os atletas, a prerrogativa de escolher os responsáveis pela gestão e valorização de seu esporte.

Assim, nas entidades de administração do desporto (nacionais ou regionais), o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, pelos árbitros, pelos técnicos, bem como pelos atletas maiores de 18 anos, registrados junto à entidade de administração do desporto.

Ou seja, pretendemos propiciar que árbitros, técnicos e atletas, registrados ou vinculados em suas respectivas confederações ou federações componham o colégio eleitoral dessas entidades.

Ademais, esta proposição passa a impedir a diferenciação de valor dos votos do colégio eleitoral das Confederações e Federações, visando a democratizar o processo de escolha com o princípio universal de “um homem, um voto”. Deixemos aqueles que praticam profissionalmente determinado esporte definir os rumos de sua atividade.

Sabemos que a Constituição Federal estipulou, no art. 217, I, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. No entanto, dispositivos sobre processos eleitorais em entidades desportivas já estão previstos na Lei Pelé desde sua concepção, em 1998.

Nesse período, essas determinações legais nunca foram consideradas, pelo Poder Judiciário, como elementos que ferem o princípio

constitucional supramencionado. Pelo contrário, em todas as oportunidades que se alegou que estipulações de determinada Lei esportiva (Lei pelé, Estatuto do Torcedor ou Profut) viola a autonomia desportiva, seus proponentes tiveram, invariavelmente, sua pretensão recusada.

Por fim, tramita nesta Casa o Projeto de lei nº 205, de 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que “*trata sobre os processos eleitorais nas entidades desportivas, provendo a participação direta e efetiva dos atletas, amadores e profissionais, na escolha dos dirigentes das entidades desportivas que os representam*”.

Embora tenhamos ideia parecida no que se refere à maior transparência nas entidades de administração do desporto, o Projeto de Lei ora apresentado não apenas possibilita a participação de atletas na eleição de seus representantes, conforme a iniciativa do nobre colega. Pretendemos, também, propiciar voz e voto a árbitros e treinadores.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a democratização do esporte brasileiro. Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DELEY